

# MALHEIROS FILHO MEGGIOLARO PRADO

**ADVOGADOS**

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL  
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Arnaldo Malheiros Filho  
Daniella Meggiolaro  
Arthur Sodré Prado

Conrado G. de Almeida Prado  
Thiago Diniz Barbosa Nicolai  
Gustavo Alves Parente Barbosa  
Natália Di Maio  
Cassia Malusardi  
Lyzie de Sousa Andrade Perfi

## **Procedimento nº 5058178-29.2015.4.04.7000**

JOSÉ CARLOS BUMLAI, por seus advogados, nos autos do procedimento em referência, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 130 do Código de Processo Penal, requerer o levantamento da constrição patrimonial a ele imposta, nos termos que seguem.

1. No último dia 22 de janeiro, V. Exa., ampliando os efeitos da r. decisão de bloqueio de ativos financeiros em contas do peticionário e de suas empresas<sup>1</sup>, determinou o sequestro/arresto de bens do requerente e de seus filhos visando à recuperação imediata do valor de R\$ 56.638.380,24 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) – cf. evento 3.

---

<sup>1</sup>. Evento 3 dos autos nº 5057338-19.2015.4.04.7000/PR.

De acordo com referidas decisões, o bloqueio de ativos e o sequestro/arresto de bens na quantia acima estipulada visavam a “recuperar o produto dos crimes”<sup>2</sup> e a “reparar o dano” deles decorrente, podendo recair sob seus familiares “porquanto presentes os indícios de confusão entre o patrimônio de José Carlos Bumlai com o de seus filhos e de que estes participaram objetivamente dos crimes em apuração” (evento 3).

2. Pois bem. Em que pese já ter sido informada nos autos sua pretensão do de oferecer um imóvel em substituição aos já bloqueados como garantia do valor pretendido por esse D. Juízo – e conforme exposto na petição referente ao evento 11, já está sendo levantado o gravame do bem para tanto – o requerente não pode deixar de consignar seu inconformismo com a constrição patrimonial determinada.

Isso porque, como é cediço, o seqüestro de bens previsto no art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal é “medida assecuratória, fundada no interesse público, e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a conduta do crime”<sup>3</sup>.

Ora, conquanto tenha admitido sua participação na tomada do empréstimo junto ao BANCO SCHAHIN, não restam dúvidas de que o montante de R\$ 12.176.850,80 (doze milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos) foi repassado *integralmente* pela instituição financeira ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e utilizado posteriormente como moeda de troca para realização de negócio espúrio, uma bandalheira entre o GRUPO SCHAHIN e então dirigentes da PETROBRÁS, ao qual o peticionário é totalmente alheio, não tendo disposto de *nenhum* centavo desse dinheiro nem tampouco usufruído dos proveitos obtidos com a contratação da operação da sonda Vitória 10.000.

---

<sup>2</sup>. Evento 3 dos autos n° 5057338-19.2015.4.04.7000/PR.

<sup>3</sup>. VICENTE GRECO FILHO, *Manual de Processo Penal*, 10ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 198.

Daí porque não pode prevalecer a constrição sobre seus bens, especialmente porque todos possuem origem comprovadamente lícita.

Com o devido respeito, MM. Juiz, seria mais coerente impor a constrição aos corréus, os afagados e protegidos donos do BANCO SCHAHIN, aos caciques do PT ou ainda aos que compunham a diretoria internacional da PETROBRAS pois, se existe alguém que teve ganho patrimonial com a pouca-vergonha da contratação fraudulenta do tal navio-sonda, certamente não foi o peticionário...

Aliás, se algum dos acusados possui “capacidade econômica financeira” certamente são os donos do GRUPO SCHAHIN, que ainda se refestelam com proveitos do contrato de operação da sonda Vitoria 10.000, tendo um deles, inclusive, informado a esse D. Juízo que passará o carnaval em Paris, que continua a ser uma festa<sup>4</sup>... O que lhes falta em dignidade sobeja em bom-gosto.

4. Por outro lado, ainda que fosse o caso de sustentar o arresto de bens para garantia da reparação do dano em caso de futura condenação, tal medida exigiria, além da prova da existência do delito, a demonstração de perigo de dilapidação de patrimônio que pudesse conduzir à frustração indenizatória. Nesse sentido, a doutrina esclarece que “incumbe ao acusador demonstrar, efetivamente, o risco de dilapidação do patrimônio do imputado, com a intenção de fraudar o pagamento da indenização decorrente de eventual sentença condenatória”<sup>5</sup>.

Ocorre, MM. Juiz, que não existe, em qualquer procedimento relacionado ao requerente, um único elemento indicativo ou sugestivo de que ele esteja se desfazendo de seu patrimônio. Basta uma breve análise de seu histórico financeiro para verificar que não houve, nos últimos anos, nenhuma alienação de

---

<sup>4</sup>. De acordo com as notícias divulgadas na imprensa, o acusado MILTON SCHAHIN e sua esposa desembolsarão “mais de R\$ 32 mil, valor referente a dois bilhetes da classe executiva”, ao passo que a “hospedagem sairá um pouco mais ‘em conta’, em torno de R\$ 13 mil” (Jornal Folha de S. Paulo, em 31 de janeiro de 2016, <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1735492-dono-do-grupo-schahin-denunciado-na-lava-jato-quer-passar-folia-em-paris.shtml>).

<sup>5</sup>. AURY LOPES JR., *Direito Processual Penal*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2013, p. 929.

bem em proveito próprio ou movimentações suspeitas no sentido de ocultação de bens ou valores<sup>6</sup>.

A verdade, hoje mais propagada do que seria de seu agrado, é que a situação econômica de JOSÉ CARLOS BUMLAI e das empresas de sua família já há algum tempo pode ser classificada como “crítica”. Assim, o fato de “o resultado do bloqueio” de valores em suas contas bancárias ter sido “pífio”, diferentemente do que equivocadamente suspeitam o Ministério Público Federal e esse D. Juízo, é apenas a comprovação de que o peticionário já não dispõe de recursos líquidos significativos.

Outra prova da condição financeira precária do requerente é que a grande maioria de seus bens, inclusive aqueles mencionados pelo *Parquet* no pedido de bloqueio, já é objeto de garantia de dívidas com instituições financeiras e de outras obrigações.

5. Ademais, cabe registrar – mais uma vez – que não existe qualquer “confusão” entre o patrimônio do requerente e de seus quatro filhos. Com efeito, ao contrário do que se presume, a maior parte dos bens que hoje compõem o quadro patrimonial de MAURÍCIO, FERNANDO, CRISTIANE e GUILHERME BUMLAI são provenientes de herança de sua falecida mãe BEATRIZ DE BARROS BUMLAI<sup>7</sup>. A propósito, todas as propriedades, empresas e negócios da família BUMLAI foram há tempos separados, sendo que o peticionário não figura como sócio em nenhuma das empresas de seus filhos desde 2013.

Por mais esse motivo é que as r. decisões de constrição de bens, com o devido respeito, não podem ser mantidas.

---

<sup>6</sup>. Exceto aqueles perdidos em razão de dívidas anteriormente contraídas.

<sup>7</sup>. Filha do empresário CLÓVIS DE BARROS, ex-dono do BANCO DO POVO DO MATO GROSSO e da CIA. TELEFÔNICA DO CENTRO OESTE.

6. Diante do exposto, é a presente para requerer, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Penal, a reconsideração da medida de constrição patrimonial imposta ao peticionário e membros de sua família, com a conseqüente liberação dos ativos financeiros apreendidos e bens seqüestrados/arrestados.

Requer, outrossim, a determinação de autuação de incidente em apartado, caso esse D. Juízo entenda que tal medida possa facilitar o processamento do presente pleito.

Pede deferimento,

De São Paulo para Curitiba, 5 de fevereiro de 2016.

ARNALDO MALHEIROS FILHO  
OAB/SP 28.454

DANIELLA MEGGIOLARO  
OAB/SP 172.750

CONRADO G. DE ALMEIDA PRADO  
OAB/SP 303.058

LYZIE DE ANDRADE PERFI  
OAB/SP 368.980

p:bumlai-sequestro